



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416597

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27487

Revisão Criminal nº 0028325-48.2024.8.26.0000

Vara Única da Comarca de Urânia

Processo nº 1500139-74.2023.8.26.0646

Peticionário: Fernando de Sousa Júnior

Órgão prolator: Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Turma Julgadora: Exmos. Des. Tetsuzo Namba, Renato Genzani Filho e Xavier de Souza)

Vistos,

Trata-se de revisão criminal proposta por **Fernando de Sousa Júnior**, condenado como incurso nos artigos 33, *caput*; d.C.. 40, V, da Lei nº 11.343/06 ao cumprimento de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, conforme o v. acórdão de fls. 489/507 dos autos originários, que transitou em julgado em 19.12.2023 (cf. fl. 537 da ação penal).

Aduz, em síntese, 1) o cabimento do pleito revisional com fulcro no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, buscando 2) a mitigação das reprimendas mediante a recondução das bases aos pisos, tendo em vista que 2.1) a *“quantidade de droga desacompanhada da natureza nociva não justifica o aumento na primeira etapa da dosimetria”*; e 2.2) a condenação caracterizadora da reincidência não pode ser utilizada para o incremento das basilares como mau antecedente, sob pena de *bis in idem* (fls. 05/13).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento ou, subsidiariamente, pela improcedência (fls. 23/30).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido não se abriga no dispositivo processual invocado, qual seja, no inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Pleiteando novamente o refazimento da dosimetria das penas, a defesa pretende obter mera releitura do acervo probatório, que não conduz à reconsideração visada, só cabível em hipóteses extremas¹.

O Plenário do E. STF já afirmou que a *“revisão criminal é instrumento excepcional, não podendo ser utilizado para reiteração de teses já vencidas pelo acórdão revisando, seja quanto a matéria de direito, seja quanto a matéria de fato. Em outras palavras, na revisão criminal não se pode querer rediscutir os argumentos que já foram alegados e rejeitados durante o processo*

¹ Com pena de mestre o escólio de Guilherme de Souza Nucci pontua: “[...] O objetivo da revisão não é permitir uma ‘terceira instância’ de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto” (in Código de Processo Penal Comentado, 14. ed. São Paulo: Ed. RT, págs. 1239/1240). Dele não diverge MIRABETE, para quem “a revisão não pode ter a natureza de uma segunda apelação, pela própria característica que apresenta de rescisão do julgado, caso contrário haveria uma superposição do recurso de apelação, objetivo não pretendido pelo legislador processual, porque haveria uma reapreciação da prova já examinada em primeiro grau ou até mesmo em segunda instância (RT 717/401)” (Código de Processo Penal Interpretado. 8. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2001. p. 1354).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*criminal*²"; secundado ainda pela 3ª Seção do C. STJ ao reafirmar que *"não é cabível revisão criminal proposta como se fosse uma nova apelação, buscando reexaminar fatos e provas"*³.

No caso concreto, como bem destacou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 23/30), não há qualquer elemento de prova a indicar que a r. decisão recorrida foi proferida ao arrepio das evidências dos autos, o que impede o conhecimento do pleito revisional.

Com relação à pretensão de correção das sanções aplicadas, consigne-se o recente entendimento da 3ª Seção do C. STJ de que *"os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se*

² REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÕES DE OFENSA À LEI PENAL, ILEGITIMIDADE E INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA O DECRETO CONDENATÓRIO, INCONFORMISMO COM APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO DELITO (ART. 387, IV, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PEDIDO ACOLHIDO APENAS EM PARTE. 1. A ação revisional não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória. A procedência da ação, nas hipóteses indicadas, tem por pressuposto necessário e indispensável, quanto à matéria de direito, a constatação de ofensa "ao texto expresso da lei penal", ou, quanto à matéria de fato, o desprezo "à evidência dos autos". 2. A individualização da pena afasta violação ao princípio da isonomia na hipótese de divergência entre a pena aplicada na instância atraída por prerrogativa do foro e a pena aplicada a corréu em instância diversa. 3. Afasta-se a estipulação de valor mínimo prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da persecução correspondente em procedimento autônomo, quando fora de dúvida a ausência de contraditório a respeito. 4. Revisão criminal parcialmente procedente. (RvC 5437, Rel. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 17.12.2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2015 PUBLIC 18-03-2015, Informativo 772).

³ PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 2. O fato de corréus terem sido beneficiados pelo "tráfico privilegiado" (art. 33, §4º, da Lei de Drogas) não implica necessária extensão a todos os envolvidos no fato delitivo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na RvCr n. 5.735/DF, Re. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 11.05.2022, De de 16.05.2022, Informativo 746).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte*⁴.

E, como visto acima, o pedido não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 621 do CPP.

Ad argumentando tantum, mera leitura do v. acórdão de fls. 489/507 dos autos originários revela que as bases foram adequadamente estabelecidas 1/5 (um quinto) acima dos mínimos em razão do mau antecedente e da expressiva quantidade de entorpecente apreendido – isto é, 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa – sob os seguintes e idôneos fundamentos:

[...] Na primeira fase, observou-se que os apelantes ostentam maus antecedentes (Jessica, processo nº 0004799-15.2016.8.26.0297 – fls. 103; e Fernando, processo nº 0003043-68.2016.8.26.0297⁵ fls. 92/93). Além disso, a quantidade de droga é excessiva (6 tijolos de “maconha”, pesando mais de 5 quilogramas, suficiente para a confecção de mais de 15.600 porções individuais, conforme bem ressaltou a douta Magistrada, fls. 350) e tal conjuntura, de fato, justifica um maior rigor, de acordo com a Lei 11.343/2006, artigo 42, pois é preponderante sobre as

⁴ PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. REVISÃO. 1. A utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal, situação não ocorrente na espécie. 2. Ademais, "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, QUINTA TURMA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015). 3. Assim, os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte. 4. Revisão criminal não conhecida. (RvCr nº 5.247/DF, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 3ª Seção, j. 22.03.2023, De de 14.04.2023).

⁵ Trânsito em julgado em 13.06.2017 – cf. certidão unificada às fls. 89/94 dos autos de origem.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal. A elevação, porém, pode ser de 1/5, fração proporcional e condizente ao caso concreto, tendo-se, individualmente, seis (6) anos de reclusão e pagamento de seiscentos (600) dias-multa [...]

Frise-se que a quantidade de *maconha* apreendida (5,155 quilogramas – cf. laudo de constatação às fls. 20/24 da ação penal) se revelou exorbitante, a justificar o maior incremento das sanções, ainda que se trate de um único tipo de entorpecente (*maconha*), cuja natureza deletéria não foi valorada⁶.

Na segunda etapa as reprimendas foram elevadas de 1/6 (um sexto) em virtude da compensação parcial da dupla reincidência⁷ com a atenuante da confissão espontânea, perfazendo 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Ressalte-se, aqui, o entendimento pacífico do C. STJ no sentido de que nessas situações, uma das condenações deve ser utilizada na compensação, enquanto a outra autoriza a majoração das reprimendas (Tema Repetitivo nº 585 do C. STJ⁸).

Consigne-se, por oportuno, que não há ocorrência de *bis in idem* por se considerarem o mau antecedente e a reincidência. Isso porque **Fernando** possui mais de uma condenação definitiva, uma das quais foi utilizada para caracterizar o mau antecedente; e as outras duas, como agravante genérica (reincidência). Logo, as citadas condenações foram consideradas nas distintas

⁶ Nesse sentido: “A apreensão de 1,45Kg de maconha mostra-se relevante o suficiente a justificar o incremento da pena base, sobretudo por se tratar de circunstância elencada legalmente como preponderante, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006” (STJ – Agrega no AREsp nº 2.514.074/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 21.05.2024).

⁷ Cf. certidão unificada de fls. 89/94 dos autos de origem – Processos nº 1500404-32.2018.8.26.0297, trânsito em julgado em 29.07.2019; e 00003265-36.2016.8.26.0297, trânsito em julgado em 28.08.2017.

⁸ “É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fases de dosagem do artigo 68 do Código Penal⁹.

E mais: o princípio da individualização da pena justifica tais institutos, pois não seria proporcional que um criminoso primário recebesse, pelo mesmo fato, idêntica pena em relação àquele que é contumaz violador da lei penal¹⁰. Nesta linha de intelecção é o posicionamento do C. STJ¹¹.

Na derradeira etapa, devido à causa de aumento do artigo 40, V, da Lei nº 11.343/06, as penas foram razoavelmente elevadas no coeficiente mínimo de 1/6 (um sexto), perfazendo, à míngua de outras modificadoras, as definitivas de **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo**, mostrando-se descabida a concessão do redutor, notadamente em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da recidiva – ademais, específica –, as quais, aliadas ao *quantum* da sanção final privativa de liberdade, também incompatibilizaram e desautorizaram o estabelecimento de regime prisional diverso do **fechado** (cf. artigos 59, III; c.c. 33, §§ 2º, “a”, e 3º, do Código Penal).

Por derradeiro, anote-se, pois relevante, o não cabimento da espécie nos casos de alteração jurisprudencial superveniente ao trânsito em

⁹ “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser possível a utilização de condenações transitadas em julgado, aptas a configurar reincidência, como maus antecedentes na primeira fase da dosimetria, desde que não haja concomitante adoção de um mesmo fato gerador para efeito de maus antecedentes e reincidência” (STJ – HC nº 349.092/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 03.05.2016).

¹⁰ Ensina Guilherme de Souza Nucci: “*nada impede que o agente possua várias condenações anteriores, sendo lícito ao magistrado considerar uma delas para efeito de gerar reincidência e as demais, como maus antecedentes. Inexiste nessa hipótese, bis in idem, pois são elementos geradores diversos. Lembremos que o registro de vários antecedentes criminais conduz à crença de que o agente possui personalidade desajustada aos regramentos impostos pelo direito, motivo pelo qual devem ser levados em consideração para a aplicação da pena*” (Individualização da Pena. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 163/164).

¹¹ “É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como na hipótese” (AgRg no HC nº 819.112/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 14.08.2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado da r. decisão, devendo o pleito ser dirigido ao Juízo das Execuções Criminais, consoante já decidido pelo C. STJ; na mesma linha o entendimento do E. STF¹².

Ex positis, com fundamento no artigo 168, § 3º, do RITJSP, ausente qualquer das hipóteses insculpidas no art. 621 do CPP, **não conheço** do pedido revisional.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹² Nesse sentido, e.g: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VEC. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, não se admite o ajuizamento de revisão criminal fundada em mudança de entendimento jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado de decisão, sentença ou acórdão, devendo a irrisignação ser encaminhada ao Juízo das Execuções Penais. 2. Agrado regimental desprovido (AgRg no HC n. 703.269/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 29.03.2022, DJe 04.04.2022.) E ainda: STF – RvC 5457 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 15.09.2017, DJe 11.10.2017.